



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.900958/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.459 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente INEPAR S A INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

A interessada acima qualificada apresentou em 20/06/2007, o PERDCOMP nº 05190.73675.200607.1.7.02-6394, fls. 10 a 15 e 391 a 396, por meio do qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade constantes nesta e nas demais citadas no Despacho Decisório abaixo. O crédito informado, no valor de R\$ 475.815,22, seria decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2001, decorrente dos Impostos de Renda Retidos na Fonte.

Em 13/10/2008, a contribuinte foi intimada a apresentar as retificações das declarações, a fim de serem sanadas as divergências da DIPJ e da PER/DCOMP, fls.07 e 08.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 815457522, de 09/01/2009, ciência em 19/01/2009, constante nos autos, fls. 03 e 05, não foram homologadas as Declarações de Compensações, transmitidas pela pessoa jurídica interessada.

Na fundamentação do referido despacho, consta que:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 475.815,22, valor do crédito da DIPJ: R\$ 0,00.

[...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do ART. 6º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Irresignada, a contribuinte encaminhou em 02/02/2009 manifestação de inconformidade, fls.105 a 119, na qual, alega basicamente que: de fato, observando a DIPJ 2002, exercício 2001, verifica-se, na ficha 12-A, que a empresa peticionária não informou o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF ocorrido durante o período de apuração, porém, alega também, que faz jus a crédito de imposto de renda retido na fonte -IRRF(informado na Ficha 43 da DIPJ), que resultaria no Saldo Negativo no valor total de R\$ 667.938,56 (informado na Ficha 43 da DIPJ), valor este até maior que aquele informado na PER/DCOMP em questão (R\$ 475.815,22).

4. Discorre ainda a impugnante sobre a legislação que disciplina a restituição e a compensação de créditos.

5. DO PEDIDO:

Requer (em resumo): Suspensão da cobrança dos débitos, reconhecimento do crédito, homologação das compensações, diligência, apresentação de novas provas e indica endereço para entrega de intimações.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -IRPJ

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A própria lei determina, em caso de interposição de impugnação administrativa, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Em obediência ao Princípio da Verdade Material, é de ser admitido o erro de fato cabalmente demonstrado pelo contribuinte para conduzir à revisão da declaração.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Poderá ser utilizado na compensação o saldo negativo de IRPJ comprovadamente apurado no encerramento do ano-calendário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

COMUNICAÇÃO POR VIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO.

Far-se-á a intimação por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, assim considerado o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

A interessada acima qualificada apresentou em 20/06/2007, PERDCOMP buscando compensar crédito decorrente de saldo negativo do imposto apurado em 31/12/2001, decorrente dos Impostos de Renda Retidos na Fonte.

Foi proferido Despacho Decisório nos autos do processo supra, que negou reconhecimento ao direito creditório informado na DCOMP.

Dos valores glosados, a Delegacia da Receita Federal do Recife reconheceu o valor de R\$ 351.166,64 após a apresentação da manifestação de inconformidade pela ora Recorrente, tendo em vista o reconhecimento de erro material no preenchimento da DIPJ.

Quanto ao montante de R\$ 124.648,58, os I. Julgadores entenderam que não haveria prova do crédito. Mais especificamente, a r. decisão recorrida apurou divergência entre o IRRF informado pelas fontes pagadoras identificadas pelos CNPJs 00.399.857/0013-60, 03.394.342/0001-21, 08.288.769/0001-05, 16.328.932/0001-06 e 38.070.074/0001-77 e os valores de retenção informados pela ora Recorrente na Ficha 43 de sua DIPJ, fazendo prevalecer a informação prestada pelas fontes pagadoras.

Alega a Recorrente que as retenções sofridas a partir dos valores por si faturados contra as fontes pagadoras acima referidas, presumindo, tal qual lhe autoriza a lei, a retenção de 1,5% de IR sobre os valores faturados.

Argumenta que o crédito aferido pela Recorrente e reclamado em PER/DCOMP encontra seu lastro nas notas fiscais por si emitidas, sobre as quais a Recorrente calculou o IRRF em conformidade com a alíquota aplicável, tal qual assim ditam as regras de aproveitamento dos tributos retido, ex vi da atual IN 1234/2012, art. 9º.

Por fim, entende ser descabida a glosa do crédito informado com base na simples análise dos Informes de Rendimento exemplificativamente trazidos aos autos do processo administrativo. Entender ser dever da Administração, diante da informação quanto à existência efetiva do crédito, buscar a prova da informação trazida pelo contribuinte. Deveria, ao menos, ter levantado, em sistema interno próprio, as DIRF's apresentadas pelas fontes pagadoras, bem como ter perseguido as notas fiscais que embasam o crédito. Ainda, poderia ter feito singela cruzamento das DIPJs entregues pela Recorrente e pelas fontes pagadoras para perseguir quanto fora efetivamente pago por estas àquela. Contudo, assim não teria feito tampouco permitido à Recorrente que o fizesse.

Alega que as DIRFs anteriores a 2007 não são disponíveis no E-CAC aos contribuintes, sendo este o único motivo pelo qual a Recorrente não as juntou aos autos.

Mérito

Cerceamento de defesa - Apresentação de provas

Em relação a alegação da Recorrente de que teria a autoridade fiscal restringido a sua ação em relação a apresentação de novas provas, discordo da Recorrente, posto que a própria decisão da DRJ afirmou que “Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, deve-se atentar para o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §4º (dispositivo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997)”.

Apesar de ter, de fato, a autoridade julgadora se negado a apreciar novas provas no exame da manifestação de inconformidade apresentada, não cerceou o direito da contribuinte em ter apresentado, por exemplo, as notas fiscais que alega terem dado base ao IRRF informado em sede de Recurso Voluntário.

A apresentação de novas provas em sede de Recurso Voluntário estaria justificada em conformidade com o art.16, §4º, “c” do Decreto n. 70.235/72, posto que a decisão de primeira instância apresentou como razão para indeferimento de parte do pedido a não apresentação de comprovação que justificasse o total do crédito pleiteado, vejamos :

Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta forma, entendo que carece de razão a Recorrente.

Comprovação do IRRF

Em relação a comprovação do crédito tributário pleiteado, originário de alegado IRRF, a decisão de primeira instância assim estabeleceu :

O Saldo Negativo do IRPJ no ano-calendário de 2001, informado pela contribuinte na PER/DCOMP nº 05190.73675.200607.1.7.026394, fls. 392, decorrente dos Impostos de Renda Retidos na Fonte – IRFONTE, nos períodos de apurações de janeiro a dezembro de 2001, que não se encontram registrados na Ficha 12 A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, fl. 163, porém, se encontram devidamente registrados na Ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda retido na Fonte, fls. 204 a 209, DIPJ 2002 – Ano-calendário 2001, bem como, estão comprovados através dos documentos anexados (Comprovantes de Rendimentos e Relação de DIRF-SRF) às folhas 224 a 296 e 397, exceto, as retenções informadas nos valores de: R\$ 1.094,38, R\$ 6.125,35, R\$ 33.607,99, R\$ 116.712,43 e R\$ 213.511,14, dos itens nºs 0001, 0004, 0008, 0009 e 0011 da PER/DCOMP às fls. 393 e 394, e nos valores de: R\$ 1.094,38, R\$ 6.125,35, R\$ 33.607,99, R\$ 116.712,43 e R\$ 249.639,70,

dos itens nºs 04, 08, 15, 21 e 37 da DIPJ às fls. 204 a 209, onde deveriam ser de: R\$ 0,00, R\$ 5.437,50, R\$ 0,00, R\$ 104.505,27 e R\$ 136.459,93, respectivamente.

Apurando-se as diferenças de: R\$ 1.094,38 (R\$ 0,00 – R\$ 1.094,38), R\$ 687,85 (R\$ 5.437,50 – R\$ 6.125,35), R\$ 33.607,99 (R\$ 0,00 – R\$ 33.607,99), R\$ 12.207,15 (R\$ 104.505,27 – R\$ 116.712,42) e R\$ 77.051,21 (R\$ 136.459,93 – R\$ 213.511,14), chega-se ao total de R\$ 124.648,58, que deverá ser deduzido do pretensão crédito (Saldo Negativo do IRPJ no valor de R\$ 475.815,22) informado na PER/COMP acima, ficando o Saldo Negativo do IRPJ a ser reconhecido, no valor de R\$ 351.166,64 (R\$ 475,815,22 – R\$ 124.648,58).

Verifica-se que as conclusões da autoridade julgadora de primeira instância se deram com base na documentação apresentada pela própria contribuinte. Em havendo identificação de qualquer informação incorreta é dever da contribuinte trazer aos autos comprovação ou ao menos indicação de que tais valores informados nos informes de rendimentos apresentavam erros.

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de qualquer documentação que pudesse comprovar que os valores informados nos informes de rendimentos das fontes pagadoras apontadas, voto por negar provimento ao recurso voluntário por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.

